



LEI MUNICIPAL Nº 1.849/2022

Autoriza o Poder Executivo a implantar ciclovias ou ciclofaixas nos projetos e obras viárias do município de Pau dos Ferros/RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pau dos Ferros aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º No desenvolvimento de estudos, projetos e obras viárias no Município de Pau dos Ferros, RN, visando à construção, restauração, modificação e pavimentação de avenidas, deverão contemplar, obrigatoriamente, espaço destinado à implantação de ciclovias.

Parágrafo Único – Compreende-se ciclovias como espaço físico destinado, especificamente, à circulação exclusiva de ciclistas, separado do tráfego comum através de mureta, meio fio, grades, blocos ou qualquer outro tipo de isolamento, podendo ser unidirecional (quando apresenta sentido único de circulação) ou bidirecional (sentido duplo de circulação).

Art. 2º Os novos projetos para implantação de avenidas, construção de pontes, aberturas de túneis deverão prever que essas obras sejam dotadas de ciclovias, integradas com o projeto de construção.

Art. 3º Os projetos e os serviços de reforma, alargamento, estreitamento e retificação do sistema viário e das calçadas deverão ser precedidos de estudo de viabilidade física e socioeconômica para a implantação de ciclovias.

Art. 4º Nas avenidas dotadas de ciclovias é obrigatória a realização de rebaixos específicos, destinados a garantir a interligação acessível entre a via e a calçada.

Art. 5º Fica permitida, em caráter excepcional, a implantação de ciclovias em calçadas destinadas a pedestres, ou nas ilhas de separação dos sentidos de tráfego (canteiros centrais), desde que precedida de laudo técnico de viabilidade, e exclusivamente, nas hipóteses em que a peculiaridade do projeto e construção da avenida assim o exija.



§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o projeto deverá prever diferença de nível em relação à via, onde não será autorizado estacionamento de veículos automotores, depósito de objetos e outros elementos obstrutivos.

§ 2º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a pavimentação da ciclovia deve ser feita de maneira a minimizar a impermeabilização do solo.

Art. 6º Nas ciclovias locadas nas calçadas, o meio-fio será rebaixado defronte às faixas de travessia de pedestres e bicicletas, e nos cruzamentos entre vias, de modo a garantir a transposição segura dos ciclistas.

Art. 7º Em casos específicos, em que a velocidade máxima permitida para os veículos automotores e os padrões de tráfego da via assim o permitirem, as ciclovias poderão ser substituídas por ciclofaixas.

Parágrafo Único - Entende-se por ciclofaixas, o espaço físico delimitado na própria pista (junto com os demais veículos), calçada ou canteiro, exclusiva aos ciclistas, separado do tráfego comum apenas por uma faixa pintada ao solo e/ou catadióptricos ("olho de gato"), que se constitui sinalização rodoviária capaz de refletir a luz dos faróis dos automóveis, permitindo a indicação dos limites da rodovia durante viagens noturnas.

Art. 8º As ciclovias e ciclofaixas deverão ser projetadas em consonância com as recomendações delineadas no Plano de Mobilidade por Bicicleta nas Cidades.

Art. 9º Com vistas à promoção de acessibilidade de ciclistas a locais de interesse público, como prédios administrativos, centros comerciais, escolas, universidades, estações de transportes coletivos e similares, deverá ser criado um programa de construção de paraciclos ou bicicletários que ofereçam segurança aos veículos não motorizados quando estacionados.

Parágrafo Único - A Administração Pública Municipal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes, a fim de implementar as disposições desta Lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, período onde será



regulamentada, definida a situação orçamentária para seu real funcionamento e, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 10 de maio de 2022.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
Prefeita